



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004146

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501213-71.2024.8.26.0536, da Comarca de Praia Grande, em que é apelante JOSÉ ANTÔNIO SILVA PINTO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONHECERAM e NEGARAM PROVIMENTO ao recurso interposto, mantida a r. sentença por seus próprios fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente), FREITAS FILHO E MENS DE MELLO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

FERNANDO SIMÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO nº 40.955

APELAÇÃO nº 1501213-71.2024.8.26.0536

COMARCA: Praia Grande – 1ª Vara Criminal

Apelante: JOSÉ ANTÔNIO SILVA PINTO

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO

*DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL.
CONDENAÇÃO POR ADULTERAÇÃO DE SINAL
IDENTIFICADOR DE VEÍCULO E RECEPÇÃO.*

I. Caso em exame

1. O réu José Antônio Silva Pinto foi condenado por adulteração de sinal identificador de veículo (art. 311, §2º, inciso III, do CP) à pena de 1 ano de reclusão e 10 dias-multa, e por receptação (art. 180, caput, do CP) à pena de 3 anos de reclusão, substituída por duas penas restritivas de direitos.

2. Inconformado, apelou buscando a absolvição por insuficiência probatória em relação ao delito de adulteração de sinal identificador de veículo.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a condenação do réu pelo crime de adulteração de sinal identificador de veículo é válida, tendo em vista as provas colhidas.

III. Razões de decidir

4. A r. sentença apreciou adequadamente as provas, confirmando a materialidade e autoria dos crimes, com

depoimentos de testemunhas e laudo pericial.

5. O réu adquiriu o veículo em condições suspeitas, evidenciando dolo na conduta, não havendo plausibilidade na alegação de ignorância sobre a adulteração.

6. As penas foram fixadas no mínimo legal, sem agravantes ou atenuantes, e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos foi adequada.

IV. Dispositivo e tese

7. Conheço e nego provimento ao recurso interposto, mantendo a r. sentença por seus próprios fundamentos.

8. Tese de julgamento: "1. A aquisição de veículo em condições suspeitas caracteriza dolo. 2. A prova testemunhal e pericial é suficiente para a condenação."

Legislação e jurisprudência relevantes citadas: CP, arts. 180, 311.

Ao relatório da r. sentença de fls. 197/201, o qual se adota, acrescenta-se que o réu **JOSÉ ANTÔNIO SILVA PINTO** foi condenado como incurso no art. 180, *caput*, do Código Penal, à pena de 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no mínimo legal, e no art. 311, §2º, inciso III, do Código Penal, à pena de 03 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no mínimo legal, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária no valor de 03 (três) salários-mínimos, cuja entidade será designada pelo juízo da execução e prestação de serviços à comunidade pelo prazo de 04 (quatro) anos. Foi permitido o apelo em liberdade.

Inconformado, apela o réu buscando a absolvição por insuficiência probatória em relação ao delito de adulteração de sinal identificador de veículo (fls. 214/222).

Regularmente processado o recurso, nesta instância, o parecer da douta Procuradoria de Justiça é pelo desprovimento do apelo (fls. 214/222).

É o relatório.

A r. sentença bem apreciou as provas, dando correta solução à ação penal, de modo que a condenação do réu pela prática dos crimes de receptação e de adulteração de sinal identificador de veículo automotor era mesmo de rigor.

O réu foi preso em flagrante delito, havendo a certeza visual do crime, enquanto a materialidade delitiva decorre do auto de exibição e apreensão de fls. 12, do boletim de ocorrência de fls. 17/20, do laudo pericial de fls. 121/133 e da prova oral produzida durante a persecução penal.

Aliás, a prova oral produzida sob o crivo do contraditório é isenta e incriminadora, emergindo absoluta certeza da prática do delito, exatamente como narrado na peça incoativa.

Com efeito, a testemunha Frank, proprietário do bem,

disse que havia vendido e ele já estava na posse da adquirente, Maria, quando foi furtado.

A testemunha Anderson, policial militar, reconheceu o réu em audiência, narrando que o radar indicou que o carro que ele dirigia poderia ser produto de crime. Realizado a abordagem, conferiram o motor e o chassi, verificando que era produto de furto. O emplacamento, que era verdadeiro, pertencia a outro veículo.

Quanto ao policial, importante frisar que ele exerce função pública relevante e presumidamente cumprem a lei. Não existe razão para desmerecer seu depoimento, até mesmo porque coeso e harmônico, na mesma linha do que disse na fase inquisitiva.

A propósito, assim já se posicionou o E. Supremo Tribunal Federal:

“O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais – especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório – reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar – tal como ocorre com as demais testemunhas – que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos” (H.C. nº 74.608-0/SP, Relator: Min. Celso de Mello, Primeira

Turma).

Em complemento, o laudo pericial de fls. 121/133 indicou que o veículo ostentava as placas DDL-5G53 e “*Comparando-os com as pesquisas PRODESP enviadas, infere-se que o veículo é compatível com os dados da pesquisa sobre o automóvel de placas DEM-1H86, pois o código VIN ostentado é o mesmo descrito no documento sobre tal veículo*”.

O réu, em seu interrogatório judicial, negou os fatos descritos na denúncia, dizendo que foi vítima de um golpe. Encontrou o veículo no Facebook e marcou um encontro com o vendedor, um senhor de cerca de 65 (sessenta e cinco) anos; confiou nele, e lhe fez o pagamento em espécie, sem realizar transferência bancária. Ficou com o carro por cerca de duas semanas e só soube que era produto de furto quando foi parado por policiais. Não conseguiu entrar em contato com o vendedor. Não chegou a pesquisar o valor de mercado do carro, mas achou o preço adequado para um Corsa 2001. Verificou o chassi e o motor, mas não a placa, porque não achou que seria enganado por um senhor de idade.

Anote-se que não há reclame em relação ao delito de receptação, insurgindo-se a defesa apenas quanto ao crime de adulteração de sinal identificador de veículo.

Evidente que o réu adquiriu o veículo com a placa adulterada, em condições suspeitas (à vista, em espécie, sem sequer

saber o nome do vendedor), a evidenciar o dolo da conduta.

Ademais, não se mostra minimamente plausível a narrativa de conferiu o chassi e o motor mas não a placa, bem como que não o teria feito por ter adquirido o bem de pessoa idosa, pois, apesar da idade do vendedor, se tratava de pessoa absolutamente desconhecida.

Veja-se que a conduta do réu é típica, independentemente de eventual adulteração efetivada por terceiro, apesar de somente aproveitar ao réu, já que dela se valeu ao utilizar o carro como meio de transporte.

E, nos termos do art. 311, § 2º, inciso III, do Código Penal, incorre nas mesmas penas aquele que *“adquire, recebe, transporta, conduz, oculta, mantém em depósito, desmonta, monta, remonta, vende, expõe à venda, ou de qualquer forma utiliza, em proveito próprio ou alheio, veículo automotor, elétrico, híbrido, de reboque, semirreboque ou suas combinações ou partes, com número de chassi ou monobloco, placa de identificação ou qualquer sinal identificador veicular que devesse saber estar adulterado ou remarcado.”*

Desta forma, aliando-se o valor pago, a forma como feita a transação e a ausência de indicação dos seus contatos, o réu deveria saber que das adulterações no veículo.

Diante disso, notório que o réu praticou o crime descrito na denúncia, merecendo a sua condenação ser mantida pelos próprios fundamentos, não havendo se falar em absolvição ou desclassificação

para o crime de receptação culposa.

Passa-se à análise da pena aplicada.

As penas de ambos os crimes foram bem fixadas, de acordo com os parâmetros de suficiência e reprovabilidade, tendo sido estabelecidas no mínimo-legal e, não incidindo agravantes, atenuantes, majorantes ou minorantes, se tornaram definitivas.

Preenchidos os requisitos legais, adequadamente o magistrado procedeu à substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos.

Igualmente, ante o *quantum* de pena aplicado e a primariedade do réu, correta a fixação do regime aberto para cumprimento.

Ante o exposto, pelo meu voto, **CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto, mantida a r. sentença por seus próprios fundamentos.

FERNANDO SIMÃO

Relator